



Banco do
Conhecimento



POSSE DE CELULAR NO INTERIOR DE PRESÍDIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 02.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0116586-25.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL **1ª Ementa**

Des (a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 21/11/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE PUNIU O RÉU PELO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, POR UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, COM ENVIO DE FOTO AO SUBDIRETOR DO PRESÍDIO RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE A NULIDADE DA DECISÃO QUE VALIDOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ACOLHIMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SE REVELA TOTALMENTE DESPROVIDO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO APENADO, NÃO TENDO OCORRIDO SEQUER A APREENSÃO DO TELEFONE CELULAR DE ONDE TERIA PARTIDO O ENVIO DA FOTO e PROVIMENTO DO AGRAVO PARA REVOGAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0027777-54.2016.8.19.0014](#) - APELAÇÃO **1ª Ementa**

Des (a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 08/11/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELA PRÁTICA EM INTERIOR DE PRESÍDIO E INGRESSO DE APARELHO TELEFÔNICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/06 E ART. 349-A, DO CP, N/F DO ART. 69, DO CP). RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO: A ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DA AUTORIA OU PELO RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06; ALTERAÇÃO NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Restou provado que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na denúncia, Vanessa Pereira Silva, mulher do apelante Wellington, interno no Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, levava para o uso deste, a seu pedido, um aparelho antigo de televisão. Na revista padrão,

agentes penitenciários notaram que o tubo de imagem estava preso por "silver tape". Ao abrirem o aparelho encontraram vinte aparelhos celulares, cinco chips de celular, uma bateria de celular, um tablet, além de 140g de maconha acondicionada em 06 sacolés. Comunicado o fato ao chefe da segurança, o preso destinatário da TV, Wellington, foi chamado e confirmou que receberia o referido bem, terminando por afirmar que sabia que a televisão que lhe seria entregue estaria com o aludido material. Conjunto probatório robusto, consubstanciado pelo material arrecadado e os depoimentos dos agentes da lei, os quais não deverão ser mitigados em seu valor probante, porque convergentes à realidade dos fatos, exegese da Súmula 70, deste E. TJERJ. Não há falar-se em crime impossível ou inexistência de autoria quando, apesar de todo o aparato de segurança e vigilância utilizado nos estabelecimentos prisionais, tais mecanismos não conseguem inibir totalmente o ingresso de entorpecentes e demais objetos ilícitos, de forma a tornar impossível a prática delitativa. Prova disso é a constante comunicação telefônica havida entre os chamados líderes das organizações criminosas eventualmente presos com os demais membros em liberdade dessas agremiações, fato notório que já foi, inclusive, retratado em recente telenovela de grande audiência nacional. Não se está, aqui, a desmerecer a determinação estatal em coibir tais ilícitos, mas, tão somente, reconhecendo que a falibilidade é inerente a toda e qualquer atividade humana. Correto o juízo de desvalor das condutas vertido na condenação, que deverá, assim, ser mantida. Impossível a aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ao penitente que, demonstrando total desvalor para com a sociedade que já o havia alijado do convívio por prática delituosa pretérita, reitera na atividade criminosa, agora encetando o tráfico de drogas no interior do estabelecimento onde cumpre a sua pena. Anteriormente ao exame da dosimetria, devemos considerar que os fatos narrados na exordial, conforme apurados e comprovados no decorrer da instrução processual impõem nova capitulação, a teor do que prevê o art. 383, do CPP, haja vista que o agente, Wellington, praticou mais de um crime (tráfico de drogas e ingresso de telefone em presídio) através da mesma ação de promover e intermediar junto a Vanessa a vinda do televisor para o presídio, configurando, assim, o concurso formal de tipos penais, do art. 70, do CP. Dosimetria que passa a ter a seguinte configuração: Pena base do tráfico fixada no mínimo legal, 5 anos e 500 DM. Apesar de reconhecida a confissão, sem efeitos práticos na segunda fase, a teor da Súmula 231, do E. STJ. Por fim, o acréscimo do mínimo legal de 1/6, para a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, finalizando a reprimenda do tráfico circunstanciado em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 DM. Para o crime do art. 349-A, a pena base foi fixada no mínimo, 3 meses de detenção, aí permanecendo à míngua de modificadoras. Operado o concurso formal de tipos penais do art. 70, do CP, com o acréscimo de 1/6 sobre a pena do crime mais grave, o do tráfico, a resposta se estabilizaria na pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias, com o pagamento de 583 dias-multa. Contudo, em observância à regra do § único, do art. 70, do CP, já havendo resultado anterior pelo cúmulo do art. 69, conforme encontrado pela sentença, 05 anos e 10 meses de reclusão, 3 meses de detenção e 580 DM, fixado o regime inicial semiaberto ex vi legis, este haverá de prevalecer, porque assente à lei e mais benéfico ao réu. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do óbice quantitativo previsto no inciso I, do art. 44, do CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, na forma do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

0133478-82.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 24/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 349-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO QUE PERSEGUE A ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE SER O CRIME IMPOSSÍVEL. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. 1- Pleito absolutório que não se acolhe. A materialidade e a autoria delitivas afiguram-se irrefutavelmente comprovadas pelo termo circunstanciado aditado, pelo auto de apreensão do aparelho de telefone celular, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, tendo a apelante confessado os fatos. Tese de crime impossível que não se sustenta, haja vista que a inspeção obrigatória as quais as visitantes do estabelecimento prisional são submetidas não torna absolutamente ineficaz o meio empregado. Como se sabe, nem sempre a revista realizada na entrada dos presídios é tão acurada, sendo praxe proceder-se a uma avaliação mais minuciosa quando há alguma suspeita ou, às vezes, por amostragem. Embora o sistema de segurança do presídio dificulte a prática do crime de favorecimento real impróprio em seu interior, não torna absolutamente inviável a sua ocorrência. Tanto é assim que as visitantes insistem em adentrar às instalações carcerárias com materiais proibidos. 2- Modalidade tentada que não se reconhece. A conduta prevista no artigo 349-A do Código Penal tipifica crime de mera conduta. Desse modo, basta que o autor do fato ingresse em estabelecimento prisional levando consigo um aparelho de telefonia móvel para a configuração do delito, sendo irrelevante o fato de o celular não haver chegado às mãos do destinatário. 3- Dosimetria da pena estabelecida no mínimo que não merece ajuste, eis que fixada em estreita observância aos critérios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação. 4- Manutenção do regime prisional aberto, com fulcro no artigo 33, §2º, c/c, do Código Penal. 5- Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de limitação de fim de semana corretamente operada ante o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal. 6- RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

0004854-89.2014.8.19.0083 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 19/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A Apelação Criminal. Imputação do delito de tráfico de drogas, praticado no interior de unidade prisional. Artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Condenação. Inconformismo de ambas as partes. Recurso do Ministério Público. Pedido de elevação da pena intermediária do segundo apelante em razão de sua reincidência. Recurso defensivo. Pedidos: a) absolvição pelas teses de crime impossível e insuficiência de provas; b) desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. I. Pedido absolutório que se rejeita. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Autoria do delito na pessoa dos réus inquestionável, consoante a prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Agente penitenciário que flagrou os acusados na posse de 55g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 18 pequenos embrulhos, dentro do banheiro da unidade prisional onde se encontravam detidos. Depoimentos dos agentes públicos aptos a amparar o juízo de reprovação. Validade como meio de prova. Verbete nº 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Versão

defensiva isolada no contexto probatório. Tese de crime impossível que não merece guarida. O sistema de segurança implementado nos presídios do Estado, em razão de sua vulnerabilidade, inclusive reconhecida pelo próprio legislador, apenas dificulta, mas não impossibilita de toda a entrada de drogas, armas, telefones celulares e outros no interior das unidades. Condenação que se mantém. II. Pedido de desclassificação igualmente improcedente. Ausência de provas de que a droga apreendida se destinava com exclusividade ao consumo dos acusados. Ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. III. Dosimetria que não merece reparos. Ausência de reincidência por parte do acusado Felipe. Trânsito em julgado da anterior condenação que só ocorreu após a prática do delito objeto da presente ação penal, conforme ofício constante nestes autos. Recursos aos quais se nega provimento.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

=====

[0025939-81.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 05/09/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - Art. 33, c/c 40, III da Lei nº 11.343/06, c/c art. 349-A do CP, n/f do art. 69 do CP. Pena: 08 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 770 dias-multa (mínimo legal). Regime inicialmente fechado, sendo 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa pelo delito de tráfico e 04 meses de reclusão e 4 dias-multa pelo delito do art. 349-A do CP. Agente penitenciário, no interior do Complexo Penitenciário de Gericinó, prevalecendo-se de função pública, tentou entrar no presídio com: 119,3 de massa de cor escura, identificada como maconha, acondicionados em 01 tablete e 53g de erva seca prensada, identificada também como maconha, acondicionados em 01 tablete, além de 01 aparelho celular e 02 carregadores telefônicos. SEM RAZÃO A DEFESA: 1- Incabível a absolvição quanto ao crime de tráfico, bem como a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11343/06. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Testemunhal colhida convincente, com depoimentos harmônicos e coerentes. Aplicação analógica da Súmula nº 70 do E. TTRJ. Apelante afirmou ser o entorpecente era para uso próprio. Versão restou isolada. Não há falar em quantidade ínfima com que tentou entrar no presídio: 2 embalagens com maconha - 119.3 g e 53g. 2- Descabido o pleito absolutório em relação ao art. 349-A do CP, bem como de reconhecimento da tentativa. Agentes declararam com detalhes a apreensão do celular e dos dois carregadores. Próprio apelante afirmou que acautelou seu celular e sua arma, mas que esqueceu de guardar o outro aparelho. Art. 349-A do CP tipifica crime formal e de perigo abstrato, mostrando-se desnecessária a aferição de resultado naturalístico e, conseqüentemente, a realização de perícia no aparelho ou a posse de chip (STJ - HC 263870/MG e TJDF - APJ 2011011179001-7). 3- Descabida a fixação das penas-bases no mínimo legal: Pena aumentada em razão da má conduta social no âmbito do trabalho e diante da sua maior culpabilidade. Servidor público que utilizou-se de sua condição para cometimento de delito no local de trabalho. 4- Incabível a aplicação do parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06: Buscava abastecer a unidade prisional com considerável quantidade de entorpecente. Condutas como a praticada pelo apelante fragilizam a segurança do sistema penitenciário. A inserção de drogas em local de custódia de presos fomenta a prática de outros crimes graves em local que deveria ser utilizado para a recuperação social de criminosos. 5- Impossível a fixação do regime semiaberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Regime fechado se mostra o único compatível com a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime

mais brando, ante a possibilidade de o apelante não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir. 6- Não merece prosperar o pleito de apelar em liberdade. Pedido já agora prejudicado. 7- Deve ser mantida a perda do cargo público de agente penitenciário. A perda da função pública é efeito da condenação, previsto no artigo 92 do CP. Agente penitenciário que tentou ingressar na unidade prisional na posse de considerável quantidade de maconha e mais 01 telefone celular e 2 carregadores. Apelante condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão. Agente violou o dever de zelar pela segurança pública. Os deveres do cargo foram violados, bem como os princípios da moralidade e da legalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

0030357-40.2014.8.19.0204 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 11/07/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, C/C 40, III E VI, DA LEI 11343/2006, N/F DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO, PRELIMINARMENTE: RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA EM QUE SE OUVIU TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E RECONHECIMENTO DA NULIDADE FRENTE À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. NO MÉRITO: RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL; AUSÊNCIA DE DOLO - LIAME SUBJETIVO - DO RÉU EM RELAÇÃO À CONDUTA DA ADOLESCENTE; DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NA DENÚNCIA PARA O TIPIFICADO NO ARTIGO 33, §2º DA LEI DE DROGAS E REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DIREITO DE PRESENÇA. REJEIÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO R.E. 602.543-RG-QO/RS. EMBORA AUSENTE À AUDIÊNCIA, O RÉU FOI DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO PARA O ATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, TAMBÉM, EM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL POSTERIOR ÀS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. NO MÉRITO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINAR DE CRIME IMPOSSÍVEL PELA INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. SISTEMA DE SEGURANÇA E REVISTA DOS PRESÍDIOS QUE ESTÃO LONGE DE IMPEDIR DE FORMA ABSOLUTA A ENTRADA DE MATERIAL ENTORPECENTE OU DEMAIS OBJETOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA FEITA COM CORREÇÃO, SALVO A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL, QUE, DE OFÍCIO, ABRANDA-SE PARA O REGIME SEMIABERTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Acerca da alegação de violação ao direito de presença do acusado na audiência designada para a oitiva da testemunha Wellen, deve-se ressaltar que referida testemunha foi ouvida através de carta precatória (Comarca de Itaboraí). 2. No ponto, conforme orientação já sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o não comparecimento do réu à oitiva das testemunhas de acusação constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa. 3. A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 602.543-RG-QO/RS, reconheceu a repercussão geral do tema ora abordado,

tendo reafirmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da natureza relativa da nulidade decorrente do não comparecimento do réu preso à audiência de instrução do processo. 4. E embora a combativa Defesa Técnica tenha apontado a aludida irregularidade, não se vislumbra, na hipótese, qualquer prejuízo sofrido pelo recorrente em seu direito de defesa, mesmo porque o réu foi devidamente assistido por defensor público constituído para aquele ato processual, o qual não se opôs à sua realização, não havendo que se cogitar de violação ao postulado da ampla defesa. 5. Da mesma forma, não merece acolhida a impugnação defensiva quanto à abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da suscitada nulidade arguida pela defesa técnica em sede de alegações finais. Como se verifica, o magistrado apenas despachou "Ao MP, sobre nulidade arguida", havendo o Parquet apenas se manifestado acerca do tema. Portanto, além de não se vislumbrar qualquer prejuízo à defesa, como bem salientado em sede de contrarrazões ministeriais, o Parquet "nunca se despe de sua função de fiscalizador da correta aplicação da lei", sendo certo, também, que nenhum argumento novo foi trazido aos autos na manifestação ministerial que violasse o contraditório. 6. Pelo exposto, afasta-se os pleitos de nulidade suscitados pela defesa técnica. 7. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Defesa. 8. A materialidade delitiva está positivada pelo Laudo de Exame em Entorpecente, atestando tratar-se de 126,98g (cento e vinte e seis gramas e noventa e oito centigramas) de erva seca prensada - Cannabis sativa L. (maconha), embalada em 01 (um) invólucro cilíndrico, confeccionado com plástico branco, envolto por fita adesiva incolor e transcorrente. 9. A autoria, por igual, está caracterizada. Verifica-se que as testemunhas de acusação Fabiana Borges Ribeiro e Diana Hanriot (agentes penitenciárias) afirmaram que participaram da apreensão da adolescente Wellen Andrade de Souza, que portava o material entorpecente no interior de sua vagina, tentando ingressar no presídio com o intuito de levar a droga para seu marido William Malhard de Souza, ora apelante. A testemunha Fabiana disse, ainda, que a adolescente afirmou que o réu havia lhe pedido as drogas. 10. Verifica-se, outrossim, tanto no termo de oitiva de adolescente, quanto no termo de assentada, que a adolescente Wellen afirmou que Willian, seu companheiro, solicitou a ela que levasse a droga para ele, no interior do presídio. 11. O réu, por sua vez, em juízo, negou que tenha pedido que a adolescente levasse drogas para ele no interior do presídio. Alegou, no entanto, que Wellen era sua namorada e que com ela tem uma filha, mas não tem mais contato com ela. Indagado pela defesa, disse prestou depoimento na Delegacia e que havia combinado com Wellen que iria dizer que havia pedido para ela levar a droga para ele com a finalidade de livrá-la da responsabilidade penal. 12. Com efeito, a prova produzida, ao revés do alegado pela defesa técnica de Alexsandro, apresenta-se suficiente para a manutenção do juízo de reprovação. 13. Verifica-se com tranqüilidade que restou comprovado que a adolescente, a pedido de seu companheiro William, tentou ingressar no presídio com a intenção de entregá-lo 126,98 gramas de Cannabis sativa L. (maconha), sendo, no entanto, descoberta, após ter sido notada imagem suspeita do scanner corporal, quando da averiguação de Wellen, pelas agentes penitenciárias responsáveis pela sua prisão. 14. Depreende-se que William atuou como autor intelectual do crime de tráfico de drogas praticado pela companheira Wellen, tendo em vista que pediu que levasse o material entorpecente para o interior da penitenciária. Veja-se, no ponto, o entendimento deste Órgão Colegiado: Precedentes. 15. Não há também que se falar, como anseia a defesa, em crime impossível. 16. Segundo a defesa técnica, as visitas são precedidas de minuciosa revista corporal, inclusive com a utilização de aparelho de scanner, sendo o meio escolhido pela adolescente para ingressar no presídio na posse do entorpecente absolutamente ineficaz. 17. Ao inverso do que sustenta a defesa, o aparato técnico utilizado nos estabelecimentos prisionais, e a própria revista feita nos apenados quando do retorno das visitas de parentes, não justifica a alegação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. 18. Em verdade, é de conhecimento geral que a existência de sistema de vigilância nos estabelecimentos prisionais,

consistentes em scanner, detector de metais e revista corporal, reprimem em parte e dificultam a prática criminosa, porém, estão muito longe de impedir de forma absoluta a entrada de material entorpecente ou demais objetos no estabelecimento prisional, sendo certo que em inúmeras ocasiões os internos são detidos com material entorpecente e celulares em suas celas. 19. Em realidade, é conhecimento geral que a presença dos mecanismos de segurança não torna o crime impossível, pois não configurada a ineficácia absoluta do meio. 20. A respeito do tema traz-se a colação julgados dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Precedentes. 21. Não merece melhor sorte o pleito defensivo de ausência de dolo do apelante, no ponto em que alega desconhecer que a adolescente, sua ex-namorada, tentou ingressar no presídio com a droga apreendida. Veja-se que, como já enfrentado acima, as agentes penitenciárias que efetuaram a prisão e a própria adolescente afirmaram que a droga foi solicitada pelo apelante. 22. Quanto ao pleito de desclassificação para o delito do §2º do artigo 33 da Lei 11343/2006, na forma tentada, mais uma vez não merece provimento. 23. Ora, inexistente dúvida sobre a configuração do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, III e VI, ambos da Lei de Drogas. No caso concreto, verifica-se que a adolescente Wellen foi apreendida trazendo consigo significativa quantidade de entorpecente, a pedido do apelante, o que demonstra o propósito do réu de traficar a droga ilícita no interior do presídio. 24. Portanto, percebe-se que a tese defensiva traduz evidente manobra visando ao afastamento da responsabilização penal do apelante, não se mostrando suficiente para elidir o juízo de certeza manifestado pelo ilustre magistrado monocrático. 25. Ademais, no mínimo inusitado, e pouco provável, que o apenado objetivasse tão somente levar para sua cela 126,98g de maconha para induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido da droga. 26. Destarte, no entender desta relatoria, resta evidenciado que a droga era destinada à difusão ilícita no interior de unidade prisional, razão pela qual foi devidamente reconhecida a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 40, da Lei nº 11.343/2006. 27. Desta sorte, verifica-se que a prova foi bem analisada, impondo-se, portanto, a manutenção do decreto de censura estampado na douta sentença recorrida, não havendo que se cogitar da pretendida desclassificação da condutado artigo 33, caput, c/c artigo 40, III e VI, para a do parágrafo 2º do artigo 33, na sua forma tentada, todos da Lei 11343/2006. 28. Passa-se à dosimetria da pena. 29. O magistrado incrementou a pena-base em 03 meses de reclusão, fixando-a em 05 anos e 03 meses, com vistas à anotação nº1/4, de fls. 119, configuradora de maus antecedentes, de maneira correta e razoável. 30. Quando da segunda fase da dosimetria da pena, nada alterou. Portanto, nada há para ser questionado pela defesa técnica, quando insurge-se afirmando acumulação entre reincidência e maus antecedentes. 31. Outrossim, mais uma vez correto o nobre magistrado sentenciante ao elevar a pena na terceira fase da dosimetria na fração 1/5, tendo em vista a presença de duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, incisos III e VI do artigo 40 da Lei de Drogas, por ter sido o crime praticado no interior de estabelecimento prisional e sua prática envolver adolescente. Veja-se, no ponto, que o magistrado realizou o aumento até de forma discreta, tendo em vista as circunstâncias concretas do delito, uma vez que no entender desta relatoria, o tráfico de drogas em estabelecimento prisional com o envolvimento de adolescente autoriza elevação acima do mínimo legal. 32. No tocante ao regime prisional, embora a nobre defesa técnica não tenha se insurgido, merece correção, no ponto. 33. Destaco, desde logo, que esta Relatoria compreende que a imposição de regime fechado nos casos que envolvem a prática de delitos hediondos traduz imperativo legal - art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 - afinado com o comando constitucional expresso no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Brasileira, que goza de presunção de constitucionalidade, uma vez que ainda não existe decisão proferida em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário. 34. Todavia, os Tribunais Superiores vêm, reiteradamente, decidindo no sentido da não obrigatoriedade de imposição do regime inicialmente fechado para os condenados

por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar os postulados constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, pelo que, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao que dispõem os arts. 33 e 59 do Código Penal, bem como, no que tange aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 35. Diante de tal tendência jurisprudencial, ressalvo meu posicionamento, porém, convergindo com a orientação das Cortes Superiores. 36. Desta feita, o regime inicial fechado fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade merece ser abrandado para o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do CP. 37. Deixo, todavia, de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, forte no artigo 44 do Código Penal. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 11/07/2017

=====

[0006834-67.2012.8.19.0204](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/11/2015 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Artigo 158, § 1º do CP. Sentença absolutória. Recurso do MP pretendendo a condenação pelo crime de extorsão. Trata-se de procedimento iniciado após a apreensão de um aparelho de telefonia celular que era utilizado para ameaçar e extorquir a vítima Arlanza, celular este que foi apreendido na posse do detento Jimmy no Presídio Alfredo Trajan, Bangu 2. Analisando-se detidamente os autos, restou duvidosa a autoria das extorsões, sendo certo que o órgão ministerial se limitou a transcrever os depoimentos prestados em juízo. Destaque-se que a linha de investigação recaiu sobre eles porque o réu Alex conhecia a vítima do passado já que moraram na mesma comunidade, além do que todos os réus já eram detentos do sistema carcerário e investigados por outros casos de extorsão via telefone de dentro do presídio. Porém, à par desses indícios, a prova em sede judicial se revelou insuficiente e não há como atribuir a todos os denunciados a prática da extorsão, nem mesmo identificar quais deles teriam participado ou não. Não houve qualquer confrontação de voz ou perícia capaz de oferecer a certeza que reclama a condenação. Nem mesmo o relatório policial acostado às fls. 104/116 do apenso I deu conta de demonstrar a relação entre os aparelhos apreendidos em fls. 73 do IPL e os números que efetivaram ligações para a vítima, conforme contas detalhadas no curso das investigações. ALEX nega a imputação e diz que o autor das extorsões seria um preso de alcunha "Dinho" cujo identificação é desconhecida nestes autos. Relata Alex que chegou a presenciar ele ligando para a vítima a fim de devolver seus pertences que haviam sido roubados, pedindo-lhe dinheiro em troca do "favor". O réu Alex também inocenta Jimmy e Wellington. Essa declaração de Alex sobre imputar a extorsão ao preso Dinho é também confirmada pelo réu JIMMY, o qual disse saber que "Dinho" efetivava telefonemas suspeitos. Porém, "Dinho", suspeito de ter sido o autor dos telefonemas para a vítima, eis que apontado pelos réus ALEX e JIMMY, sequer foi denunciado, o que engessa inteiramente a apuração do crime, o qual, ao menos, em sede judicial, não me parece devidamente esclarecido. Portanto, ao final da instrução, o que temos de concreto é que a materialidade da extorsão restou indubitosa, mas não se conseguiu definir quem praticou a extorsão. Havendo um fio de dúvida, a absolvição se impõe tal qual lançada na sentença. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 10/11/2015

=====

0037686-33.2010.8.19.0014 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 06/10/2014 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Apelantes presos. Edivaldo Ribeiro - Condenado nos arts. 33 (tráfico - duas vezes), na forma do 71 do C.P (crime continuado), a 12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado e no pagamento de 1260 dias-multa, no valor mínimo e 35 da Lei 11343/06 (associação para o tráfico), todos c/c 40, III (tráfico no interior do presídio) a 06 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado e a satisfação de 1400 dias-multa, no valor mínimo. Alessandro Ribeiro - Condenado nos arts. 33 (tráfico), a 06 anos de reclusão, em regime fechado e a satisfação de 600 dias-multa, no valor mínimo e 35 (associação), a 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto e no pagamento de 810 dias-multa, no valor mínimo. Luiz Antônio. Condenado no art. 33 (tráfico) da Lei 11343/06, a 08 anos e 02 meses de reclusão e no pagamento de 810 dias-multa, no valor mínimo. Janes Ribeiro, Hélvio Domingues e Felipe Valério - Condenados no art. 35 da Lei 11343/06, a 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto e a satisfação de 810 dias-multa, no valor mínimo. PRELIMINARMENTE, busca (m) a (s) Defesa(s) Dos apelantes Edvaldo Ribeiro, Hélvio Domingues, Alessandro Ribeiro, Luiz Antônio Ribeiro e Felipe Valério, a nulidade das decisões de interceptação telefônicas 1). por ausência de fundamentação das sucessivas quebras de sigilo telefônico. I. Impossibilidade. Persistindo os pressupostos condutores da decretação da interceptação telefônica, nenhum óbice para sucessivas prorrogações, dès que devidamente fundamentadas, o ocorrido aqui. A magistrada a quo proferiu decisão com a adequada justificação, demonstrando os indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas e a imprescindibilidade das interceptações telefônicas para o prosseguimento das investigações, pois inviável apurar a conduta criminosa de outra maneira, nos exatos termos do art. 2.º Lei n.º 9.296/96. 2). pelo excesso de prazo das prorrogações. II. Rejeição. O acompanhamento telefônico deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos injustos avaliado o se prazo de duração pelo Juiz da causa. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para tal atividade - renovável por outra quinzena - nenhuma menção ao número de prorrogações, para a viabilização de uma apuração mais complexa, como a dos autos. 3). ausência de imprescindibilidade da medida (quando a investigação não puder ser feita de outro modo exceto Edivaldo Ribeiro) III. O art. 2º da Lei 9.296/96 dispõe que a interceptação das comunicações telefônicas não ocorrerá quando razoável a obtenção da prova por outros meios (inciso II). Somente com escuta possibilitou a identificação dos acusados e das suas respectivas funções na organização criminosa. In casu, trata-se de um grupo de delinquentes atuante em Campos dos Goytacazes, voltado para o tráfico de entorpecentes, desenhando-se a referida medida a única forma de desvendar os meandros estruturais, já que o comando da organização realizava-se por indivíduos no interior do presídio através de telefones celulares. Qualquer outra diligência não seria capaz de possibilitar a correta apuração dos fatos. 4). Do apelante Janes Ribeiro, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação do decreto condenatório. IV). Descabimento. Decisum devidamente motivado pela magistrada de piso, conforme o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal e, em consonância com as provas colhidas durante a instrução, enfrentando todas as teses defensivas, justificando os motivos para o seu convencimento. 5). Do apelante Edivaldo Ribeiro, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência, alegando que o recorrente já foi julgado e condenado pelo mesmo fato. V. Inexistência de duplicidade entre os documentos acostados, clara a distinção entre eles e a ação penal nº 0126631-32.2010.8.19.0046 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito - referente ao

crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. O processo oriundo da Comarca de Rio Bonito versa a situações ocorridas em 27.12.2010 o apelante preso em flagrante com outro , onde o apelante preso em flagrante com outro indivíduo transportando drogas e armas de fogo. Na hipótese vertente, a reprovação liga-se a episódios a fatos ocorridos em 19.04.2011, quando a corré Cristiane (feito desmembrado) quando culminou presa em flagrante transportando drogas a mando do recorrente e, em 11.08.2011, data da detenção de Felipe Valério conduzindo tóxico também por ordem do referido sujeito. 6). NO MÉRITO, postulam as DEFESAS de Edivaldo Ribeiro, Alessandro Ribeiro e Luiz Antônio a absolvição do delito de tráfico. VI. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelos laudos periciais e as declarações dos policiais responsáveis pela interceptação telefônica. (Enunciado nº 70 do TJ/RJ). Provas robustas para fundamentando a condenação. As circunstâncias fáticas o demonstram cabalmente o vínculo entre os apelantes com o fim de comercializarem o tóxico apreendido. Operação "Chuveiro" desenvolvida (Polícia Federal) com o objetivo de investigar atividades de quadrilha especializada no comércio ligado à facção criminosa "Amigos dos Amigos - ADA". As drogas eram adquiridas na comunidade da Rocinha e, posteriormente, remetida à comunidade da Baleeira (Campos) onde ocorria o preparo e a distribuição. 7). a absolvição do crime de associação (exceto o acusado Luiz Antônio Ribeiro). VII. Impossibilidade. O tipo do artigo 35 da Lei 11.343/06 prescinde do animus de estabilidade e de permanência para a sua caracterização. O conjunto probatório carreado aos autos, patenteia a integração dos acusados em uma organização criminosa ADA "Amigos dos amigos". SUBSIDIARIAMENTE, requer 8). a DEFESA dos recorrentes HÉLVIO DOMINGUES, Alessandro Ribeiro, Luiz Antônio e Felipe Valério, a aplicação da pena-base no mínimo legal. VIII). Descabimento. Devidamente justificada a fixação da reprimenda acima do mínimo, em razão da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei 11343/06 acusados Edvaldo, Alessandro e Luiz Antônio), a reprovabilidade da conduta, as condenações transitadas em julgado não consideradas para fins de reincidência, mas para caracterizar maus antecedentes, afastando o bis in idem (Edvaldo e Luiz Antônio). Assente na jurisprudência a utilização de condenações atestando os maus antecedentes em um momento e outra - dentro do prazo fixado em lei - caracterizando a reincidência. Restando comprovado o 'animus' associativo prévio entre os apelantes e outros indivíduos para tal desideratum, formando uma verdadeira sociedade, preservadas as sanções do capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06. A reprimenda findou estabelecida em estrita obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nenhuma violação à Constituição da República ou a garantia do non bis in idem. 9). A fixação do regime mais brando (réus HÉLVIO e Felipe). IX). Impossibilidade, mantido o regime semiaberto, em razão da extrema gravidade do perpetrado delito, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da suficiência da pena. Somente ao juiz natural (execução) avaliará se na espécie, execução penal compete avaliar se, na espécie, apresentam-se os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício em razão da detração. 10). A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HÉLVIO e Felipe). X. Impossível acolher tal pretensão, pois desatendido o requisito legal subjetivo, eis que não suficiente à reprovação do aperfeiçoado por eles (artigo 44, inciso III, do C.P.). 11). Por fim, o prequestionamento da matéria. XI. Ausência de qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/10/2014

=====

[0050190-69.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Segundo a imputação ministerial, a paciente teria sido flagrada com grande quantidade de droga 1320g de maconha e 270g de cocaína quando estava dentro de um carro com a corré e um motorista do Uber (transporte alternativo) com destino ao Presídio Milton Dias Moreira, local onde a paciente supostamente entregaria o material entorpecente, certa quantia em dinheiro e celulares. Negativa de autoria é matéria, que diz respeito ao mérito da demanda, não podendo ser analisada nessa via estreita do habeas corpus. Presentes fumus comissi delicti e periculum libertatis. A decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente se acha satisfatoriamente fundamentada. A natureza do delito de tráfico somada às circunstâncias que nortearam a prisão sendo certo que à paciente é imputada a tentativa de entregar grande quantidade de droga e dinheiro em um presídio evidenciam a necessidade da manutenção da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime. Justificada a segregação cautelar, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Sobre as supostas condições favoráveis da paciente, ainda que fossem demonstradas, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita são fatos, que por si só, não obrigatoriamente levam ao deferimento da liberdade requerida, quando presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar, conforme remansosa jurisprudência desta Corte e também dos Tribunais Superiores. Na Delegacia de Polícia a paciente declarou ter uma filha de 10 anos de idade e disse que a criança está sob os cuidados da irmã da paciente, assim, não há que se falar em necessidade de imposição de prisão domiciliar em razão da infante. Denegação da ordem.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0003909-47.2016.8.19.0014](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 15/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO (art. 349-A do CP). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DO FEITO. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO E FAVORECIMENTO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. 1) A narrativa acusatória não traz qualquer dificuldade que impeça a plena compreensão dos fatos imputados para o exercício da ampla defesa. Da descrição feita pelo Ministério Público extrai-se, sem necessidade de maiores elucubrações, quais seriam as condutas dos acusados: o quinto corréu e outro traficante não identificado teriam ordenado aos demais corréus que lhes entregassem na cadeia onde custodiados carga de drogas e aparelhos de telefone celular; durante o transporte da encomenda, entretanto, os quatro primeiros corréus foram interceptados por uma blitz da Polícia Militar, que recebera denúncia anônima informando os crimes. 2) Ao tratar da instrução criminal, o art. 405 do CPP dispõe que, "sempre que possível", o registro dos depoimentos será feito por meio audiovisual, não traduzindo obrigação cuja inobservância macule aprioristicamente o ato processual. Na espécie, diversamente do caso alçado como paradigma, a defesa sequer esclareceu o motivo pelo qual o magistrado optara por registrar os depoimentos por escrito, não sendo cabível supor, à míngua de impugnação oportuna, que o fizera ao seu talante, em menoscabo à preferência ditada pelo art. 405 do CPP - com o que impossível reconhecer qualquer nulidade.

3) A Polícia Militar recebera denúncia anônima dando conta de que elementos estariam transportando drogas e aparelhos celulares para infiltrarem dentro de unidade prisional e, destarte, montou uma blitz no caminho da Casa de Custódia; durante a operação, o automóvel onde estavam os corréus despertou suspeitas e, em revista, os policiais militares encontraram em seu interior drogas, uma balança de precisão e aparelhos celulares. Na ocasião, segundo o testemunho dos policiais, o primeiro e segundo corréus admitiram a prática criminosa, informando terem aceitado o serviço com meio de pagamento de uma dívida de drogas; assim, receberam instruções para encontrar num posto de gasolina a terceira e o quarto corréus, que os guiaria até o destino. 4) O argumento do terceiro e do quarto réus de que desconheciam o conteúdo da encomenda não merece credibilidade, pois ambos tinham plena ciência de que prestavam serviço para o tráfico. Igualmente não merece credibilidade a alegação do quarto corréu, apresentada já em juízo, de que fora ameaçado para cometer os delitos, restando claro, pelo conjunto dos depoimentos, que aceitara voluntariamente quitar sua dívida de drogas com a prestação de serviços para a traficância. Pelas mesmas razões, também impossível admitir a tese de que os demais corréus desconheciam a carga de drogas e que pretendiam infiltrar dentro do presídio apenas aparelhos celulares e dinheiro. Obviamente se trata de versão engendrada numa tentativa de imputar o crime mais grave aos demais que, por sua vez, adotam idêntica estratégia - de modo que se pudesse aceitar que somente a polícia soubesse da existência da carga de drogas no interior do veículo. 5) O delito associativo imputado ao quinto corréu não ficou demonstrado, inexistindo provas nos autos de vínculo associativo estável e permanente entre ele e o traficante "Nandinho", conforme narrado na denúncia. O misterioso "Nandinho", que teria telefonado do presídio para o quarto corréu a fim de combinar o transporte das drogas e dos aparelhos telefônicos sequer foi identificado, havendo indícios de que se tratava do próprio quinto réu. 6) Os réus foram flagrados quando já transportavam o material para a unidade prisional, realizando ação imediatamente anterior ao ingresso dos aparelhos no estabelecimento, afastando a tese de que o delito do art. 349-A do CP permanecera em atos preparatórios. 7) A quantidade de droga apreendida (710,5g de maconha) é circunstância apta a ensejar a exasperação da pena-base nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, não se encontrando o aumento efetuado pelo juízo a quo dissonante dos parâmetros jurisprudenciais. Contudo, a exasperação da pena-base do quinto réu também sob o fundamento de que ele possuiria "personalidade voltada para a prática de crimes" e "conduta social negativa" em razão de responder por homicídio qualificado em outro processo, esbarra no princípio constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 444 do STJ). 8) A FAC do primeiro réu revela que na época do cometimento dos crimes possuía idade inferior a 21 anos, cumprindo reconhecer a seu favor a atenuante da menoridade relativa. 9) Conquanto o primeiro e a segunda ré tenham confessado em juízo o crime do art. 349-A do CP, a pena-base de ambos não pode ir aquém do mínimo legal (STJ, Súmula nº 231 do STJ; STF, RE 597270 QO-RG). Contudo, tal delito permaneceu na esfera tentada, não logrando os réus a se estenderem no iter criminis, devendo as penas, na terceira etapa, ser reduzidas no patamar máximo. 10) Inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 em relação ao quinto corréu, porquanto seu envolvimento anterior com atividades criminosas mostra-se evidente, não apenas porque já se encontrava custodiado em virtude de outro crime, mas sobretudo porque encomendou expressiva quantidade de maconha, além de aparelhos de telefone celular, manipulando os demais corréus para encarregá-los da entrega - provavelmente também corrompendo funcionário da unidade prisional - circunstâncias a demonstrar que, mesmo preso, mantinha relações estreitas com a traficância. O mesmo não se pode dizer acerca dos outros réus, todos primários e de bons antecedentes, carecendo os autos de quaisquer indícios de envolvimento anterior com práticas criminosas. Em tal contexto, exsurge plausível a versão de que a segunda ré fora cooptada poucos dias antes pelo irmão criminoso para atendê-lo na cadeia e de que o primeiro réu se jungira

ao crime para não deixar a namorada na companhia de estranhos, vale dizer, do terceiro e quatro réus, os quais, por sua vez, alegaram haver aderido à empreitada a fim de saldar dívida com o tráfico. No mesmo diapasão, viável se afigura, para estes quatro, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Provimento parcial dos recursos defensivos.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

=====

[0009641-09.2016.8.19.0014](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 26/04/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO 333, C/C ARTIGO 329, N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO C.P. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, POR ALEGADA OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NO MÉRITO, REQUER: 1) A REDUÇÃO DAS PENAS AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; 2) O RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO DE CRIMES. NULIDADE INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONTUNDENTE PARA CONFIRMAR O DECISUM ATACADO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO DESPROVIDO. Questão "preliminar", de reconhecimento de nulidade processual decorrente da deficiência de defesa que não merece acolhimento, eis que, esteve o réu assistido em todos os atos processuais, tendo sido devidamente amparado com a apresentação de todas as peças e atos necessários à sua defesa, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ressalte-se que, o Direito Processual Penal pátrio tem como pedra basilar o dogma "pas de nullité sans grief", consagrado na legislação pátria no artigo 563, do Código de Processo Penal, segundo o qual não há nulidade a ser proclamada sem a clara demonstração do prejuízo decorrente, o que, in casu, incorreu. Precedentes do STF, do STJ, de outras Câmaras Criminais deste Tribunal e, ainda, deste Órgão Fracionário. Nessa conjuntura, pode-se concluir que restaram estritamente observados e obedecidos os ditames legais insertos no artigo 396-A, do C.P.P. não tendo sido comprovado a efetiva demonstração do prejuízo, alegado. Preliminar rejeitada. No mérito, no que tange ao quantum de exacerbação aplicado na dosimetria penal, nenhum reparo merece ser feito, visto que, além de devidamente fundamentado pelo Juiz sentenciante, atendeu-se às circunstâncias que indicam maior gravidade, em concreto, do fato delituoso, a incidir a severidade na aplicação da pena. Incidência, in casu, dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das penas. Precedentes desta Câmara. Melhor sorte não socorre à Defesa, no tocante à matéria de direito que disciplina a utilização do princípio da consunção, vez que o réu, Jean Pierre, segundo consta da denúncia, teria oferecido vantagem pecuniária indevida ao agente penitenciário Francisco Naldim de Lavor, para que o mesmo facilitasse a entrada de um telefone celular, nas dependências do presídio onde aquele se encontrava custodiado e, ao ser informado de que seria conduzido ao distrito policial para que fosse lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, teria se insurgido contra os agentes, resistindo à execução da ordem judicial. Assim, tem-se que o réu apresentou designios autônomos para o cometimento de crimes distintos, e diante do anteriormente narrado, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. Por tais fundamentos, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso, com rejeição da preliminar e, no mérito pelo DESPROVIMENTO do mesmo, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

0010367-78.2015.8.19.0026 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 09/03/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFESA QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA, COM A FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, A APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, O ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Réu que foi surpreendido ao tentar arremessar uma sacola contendo um tablete com 26,50g (vinte e seis gramas e cinco decigramas) de maconha e diversos aparelhos celulares e acessórios para o interior do Presídio Diomedes Vinhosa Muniz. Materialidade e autoria dos crimes que restaram indubitavelmente comprovadas pelas provas existentes nos autos, especialmente pelos depoimentos dos agentes penitenciários que efetuaram a prisão, corroborados pela confissão parcial do réu, que apenas negou saber o que havia dentro da sacola. Dosimetria. Revisão que se impõe. Pena-base do crime de tráfico indevidamente majorada, pelo reconhecimento de maus antecedentes. A existência de ações penais em curso, ainda que com sentença condenatória prolatada, mas sem notícia de trânsito em julgado nos autos, não permite a majoração da pena-base a título de maus antecedentes, a teor do disposto na Súmula nº 444 do STJ. Apelante que confessou estar na posse da sacola e tentou jogar para dentro do presídio, negando apenas que soubesse o que havia dentro da mesma. Confissão parcial que não afasta a aplicação da circunstância atenuante a ambos os crimes, mas sem qualquer reflexo na pena do crime de tráfico em razão a pena-base ter sido redimensionada para o mínimo legal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da nº Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade. Apelante que possui duas outras ações penais em curso, com sentença condenatória prolatada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Redimensionamento da pena do crime de tráfico para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa Manutenção da pena-base estabelecida para o crime previsto no art. 349-A do Código Penal em razão do imenso número de aparelhos telefônicos e acessórios, redimensionando a pena final para 05 (cinco) meses de detenção em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantum de pena aplicado. Condições pessoais do réu, especialmente pelo fato de o mesmo ter contra si duas sentenças condenatórias que justificam a imposição de regime mais gravoso que aquele previsto em lei para a pena imposta ao apelante, a teor do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal. Manutenção do regime fechado. Regime inicial de cumprimento da pena que deve obedecer ao disposto no art. 111 da LEP, tendo em vista a condenação por mais de um crime. Recurso provido, em parte. Unanimidade.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/03/2017

=====

0011648-84.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1ª Ementa

Des (a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 11/09/2014 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA Agravo previsto na Lei 7.210/84. Inconformismo do Ministério Público com o decisum do Juízo executório, que indeferiu pedido de regressão de regime diante do cometimento de falta grave. Alega que a hipótese reclama a aplicação do artigo 118, I, da LEP, argumentando que o penitente cometeu falta grave e foi punido no processo disciplinar correspondente. Parecer ministerial pelo provimento do agravo, para ser determinada a regressão de regime para o semiaberto. 1. O agravado, em 02/09/2013, foi surpreendido tentando entrar na unidade prisional na posse de um aparelho celular, sendo punido com falta grave, art. 50, VII, da LEP, a 30 (trinta) dias de isolamento, 30 (trinta) dias sem visitas, e rebaixamento do índice de comportamento para negativo por 180 dias, conforme decisão da CTC, número 215/2013, fato que deu azo ao RO nº 143-03080/2103, onde foi registrado como fato atípico. 2. Não assiste razão ao agravante. 3. A sanção administrativa mostra-se suficiente para reprimir o comportamento do sentenciado, pois já lhe impôs severo castigo, mostrando-se desnecessária a incidência da reprimenda prevista no artigo 118, inciso I, da Lei 7.210/84. 4. No RO mencionado, não consta indício de que tal fato se trate de crime, tanto assim que foi registrado como fato atípico. 5. O agravado não conseguiu adentrar nas dependências do presídio com o aparelho telefônico, sendo impedido de entrar na instituição porque o detector de metais acusou a presença de metal com o apenado, fato que deve ser considerado para minimizar as sanções a serem aplicadas. 6. O objetivo da pena privativa de liberdade não é o puro castigo, mas a punição aliada à ressocialização do preso. 7. Recurso conhecido e não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/09/2014

=====

[0012495-86.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1ª Ementa

Des (a). JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 22/07/2014 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CHIPS DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR APREENHIDOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENCIADO, DESTINATÁRIO DE TAIS COMPONENTES, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO DO JUÍZO DA VEP EM QUE SE CONVERTEU A SANÇÃO DISCIPLINAR PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA E SE INDEFERIU PEDIDO MINISTERIAL DE REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. PRECEDENTES. RECURSO DO PARQUET POSTULANDO A REFORMA DO DECISUM. PRETENSÃO PLAUSÍVEL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, o fracionamento de um instrumento de comunicação com o mundo exterior, como a utilização de "chips", subsumiria à noção de falta grave e observaria, de maneira absolutamente legítima, o postulado da estrita legalidade, a qualificar-se como falta grave (Informativo 611/STF). 2. Tendo o apenado, durante o cumprimento de sua pena, praticado falta grave, eis que infringiu o artigo 50, inciso VII, da Lei n.º 7.210/84, por ter segundo apurado em regular procedimento administrativo tentado receber, com o auxílio de sua genitora, 3 chips de telefonia celular no interior do presídio em que se encontra custodiado em regime semiaberto, impõe-se a regressão para o sistema fechado. 3. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/07/2014

=====

[0081071-96.2012.8.19.0002](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 20/02/2014 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006 E FAVORECIMENTO REAL. DO CRIME DE TRÁFICO E DO INJUSTO DO ARTIGO 349-A DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO ACERTADO - A sentença está alicerçada no robusto acervo de provas coligido aos autos, merecendo destaque a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de forma a afastar o pleito absolutório em relação aos crimes descritos na denúncia, porque o apelante com uma única ação praticou dois crimes distintos. DA SANÇÃO CORPORAL - A pena-base foi, corretamente, aplicada no mínimo legal. DA PENA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - Segundo as lições de Guilherme de Souza Nucci: "As atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição." DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006 - Indubitável a sua caracterização por ter o recorrido praticado o delito no Presídio Edgar Costa. MAJORANTE DO ARTIGO 40, VI, DA NOVA LEI DE DROGAS - O recorrente praticou o delito com o adolescente Tomaz, portanto, merece reforma o decisum, pois indubitável a caracterização da causa de aumento de pena do inciso VI do citado diploma legal, devendo, assim, a sanção corporal ser exasperada em 1/6. De outro giro, o Magistrado de piso exasperou a pena na terceira fase em 1/3, por força do reconhecimento da majorante (artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06), sem qualquer fundamento para tanto. Portanto, agiu ele em afronta à norma contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, levando-se em consideração o acima alegado aliado ao fato de que aqui reconhecida a causa de aumento do inciso VI, estabelece-se que o aumento da sanção corporal na fase final deverá ser de . DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA NOVA LEI DE DROGAS - Aplicada pelo Magistrado de piso a causa de diminuição da reprimenda prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, deve ser mantido o percentual de adotado pelo Julgador, afastando-se, assim, a pretendida redução máxima em razão da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida. DO CONCURSO FORMAL - In casu, em conformidade com o efeito devolutivo, forçoso reconhecer que os fatos narrados na denúncia conduzem à certeza da existência do concurso formal entre os crimes de tráfico e do ínsito no artigo 349-A do Código Penal, uma vez que o apelante mediante uma ação, consistente no arremesso de um saco para o interior do estabelecimento prisional contendo entorpecentes e celulares, praticou duas condutas típicas, na forma do artigo 70 do Código Penal. Por outro lado, deve incidir a regra do cúmulo material benéfico disposta no Parágrafo Único do artigo suso citado, pois, ainda que aplicado o percentual mínimo de 1/6 para recrudescer a pena do crime de tráfico resultará, ao final, em pena superior àquela alcançada pela soma. Todavia, frise-se, que houve erro material na sentença vergastada, pois a Magistrada de piso ao adotar o concurso material, não somou as penas de multa, o que permanece inalterado à mingua de insurgência ministerial e por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. DA SUBSTITUIÇÃO - Na hipótese em tela, a aplicação do artigo 44 do Código Penal não se mostra, nem como a melhor resposta penal a ser dada ao apelante, nem como medida, socialmente, recomendável, reportando-se, aqui, as mesmas e anteriores razões que justificaram o não deferimento do redutor máximo em razão da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. DO REGIME PRISIONAL - Dessa forma e considerando o quantum de pena infligido ao acusado, o regime aberto é o adequado ao cumprimento da pena imposto ao delito de tráfico de entorpecentes, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. PREQUESTIONAMENTO - Afasta-se o prequestionamento

sustentado pela defesa por ausência de violação aos artigos 33 e 44 do Código Penal, ficando prejudicada à análise dos demais dispositivos em razão do acolhimento parcial de seu recurso. ACOLHIDO O RECURSO MINISTERIAL PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br